ATIVOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA COMARCA DE CAMPINAS - 4ª E 10ª RAJs

PROCESSO Nº 1000119-75.2025.8.26.0354

Recuperação Judicial

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, neste ato representada por sua sócia, Dra. Lívia Gavioli Machado, devidamente nomeada como Administradora Judicial, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FLAVOUR MIX IND. E REP. ALIM. E INGR. QUÍMICOS LTDA.,** em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência**,** apresentar Relatório de Análise de Legalidade acerca do **4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado e aprovado em AGC** encartado às fls. 2424/2486, conforme segue:

1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVOS

1.1. Fls. 771/868 -Do Plano de Recuperação Judicial

Rememora-se que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela devedora em 23/05/2025, às fls. 771/868, fazendo constar as seguintes condições:

Critério	CLASSE I (Trabalhistas)	CLASSE II (Garantia Real)	CLASSE III (Quirografários)	CLASSE IV (ME e EPP)
Carência	Não há carência expressa antes do início do pagamento.	21 meses, contados da homologação do plano ou do trânsito em julgado da decisão que reconheça o crédito.	21 meses, contados da homologação do plano ou do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito.	21 meses, contados da homologação do plano ou do trânsito em julgado da decisão que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

				reconhecer o crédito.
Deságio	Não há deságio. Créditos pagos pelo valor nominal até 150 salários-mínimos.	90%	90%	90%
Parcelamento	Prazo total de até 12 meses após a homologação, prorrogável por até 2 anos (art. 54, §2º, da LFRE).	• Mensal até o encerramento da recuperação judicial. • Após o encerramento, passa a ser anual, com o primeiro até o final do ano seguinte. • Previsão total de pagamentos se estende até o 15º ano.	• Pagamentos mensais até o encerramento da recuperação judicial. • Após isso, os pagamentos passam a ser anuais, com o primeiro até o fim do ano seguinte. • Previsão de pagamentos até o 15º ano.	• Mensal até o encerramento da recuperação judicial. •Após isso, os pagamentos passam a ser anuais, com o primeiro até o fim do ano seguinte. • Previsão de pagamentos até o 15º ano.
Atualização	Não há menção a atualização monetária ou juros para este grupo.	Não há menção específica a atualização monetária ou juros.	Não há menção expressa a atualização monetária ou juros.	Não há menção específica — presume-se não incidência de correção ou juros após o pedido de recuperação.
Observações	• Valores acima de 150 salários-mínimos serão considerados quirografários (Classe III). •Créditos majorados/incluídos pós-AGC serão pagos após o trânsito em julgado.	Caso o crédito seja incluído por impugnação ou habilitação, a carência conta do trânsito em julgado.	Recebe o saldo excedente da Classe I (acima de 150 salários-mínimos) conforme as regras da Cláusula 5.3.	Caso o crédito seja incluído por impugnação ou habilitação, a carência conta do trânsito em julgado.

1.2. Das objeções apresentadas

Em razão da apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda restou publicado, em 04/12/2025, o edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções, o qual se encerrou em 21/01/2026.

No curso desse período, foram apresentadas 9 (nove) objeções ao plano, tanto antes quanto após a publicação do referido edital, conforme detalhado a seguir:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

ATIVOS

QUADRO DE OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL — FLAVOUR MIX

Credor	Folhas	Condições Financeiras Impugnadas	Cláusulas Ilegais / Abusivas	Outras Impugnações / Notas
Leonel Carlos Viruel	966/968	Deságio de 90%.	Não especificado.	Crédito de R$ 380.627,04 (honorários) omitido da Classe I (consta apenas R$ 21.865,15). Suspeita de fraude (criação de nova empresa pelos mesmos sócios).
Citrotec Indústria e Comércio Ltda.	1237/1.244	Deságio de 90% sobre créditos quirografários, carência de 22 meses e correção baixa de apenas 10% do CDI + 1% a.a.	Cláusulas 9ª e 10ª por afronta ao art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 e à Súmula 581 do STJ.	Impugnou a possibilidade de aquisição de participação societária em outras empresas pela recuperanda.
Banco Bradesco S.A.	1.265/1.277	Deságio de 90%, prazo excessivo de 15 anos com 2 anos de carência, juros de 1% a.a. e correção monetária limitada ao CDI.	Supressão de garantias e extinção de ações contra coobrigados (art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ).	Ausência de estratégias concretas e falta de transparência. Previsão genérica de alienação de ativos/UPI e possibilidade de alterações futuras do plano (insegurança jurídica).
Banco do Brasil S.A.	1409/1414	Deságio de 90% abusivo, carência de 22 meses e pagamento em 12 parcelas semestrais, além de omissão de juros e correção.	Quitação/novação com liberação de garantias e suspensão de ações contra coobrigados, fiadores e garantidores (art. 49, §1º e Súmula 581 STJ). Criação de subclasses (7.5.2 e 7.5.3) violando a paridade.	Novo financiamento sem prévia autorização judicial e dos credores (art. 66). Alienação/oneração de ativos, venda de UPI e reorganização societária sem anuência (art. 50, §1º).
Sisprime do Brasil – Coop. de Crédito	1573	Deságio de 90%, forma de correção e prazo de pagamento demasiadamente longo.	Cláusulas de novação de contratos/garantias e suspensão ou extinção de execuções contra sócios ou terceiros garantidores. Exclusão de responsabilidade por falta de conta bancária.	Nota: Crédito extraconcursal (excluída do quadro). Como cooperativa, administra recursos de cooperados e deve preservá-los. Informou dados bancários na peça.
Tamborpack Embalagens Ind. Ltda.	1.690/1.693	Deságio de 90%, carência de 22 meses e pagamento em 15 anos (inviável para pequenas empresas).	Cláusulas 9ª e 10ª (supressão de garantias e impedimento de ações contra coobrigados, violando art. 49, §1º e Súmula 581 STJ).	Ausência de discriminação dos ativos sujeitos à alienação (art. 60). Indica que seu crédito de R$ 36.108,00 está corretamente habilitado.
Banco Itaú S/A	1.794/1.799	Deságio excessivo de 90%, carência de ~22 meses e critérios inadequados de correção monetária e juros.	Supressão de garantias, extinção e suspensão indevida de ações contra coobrigados. Prazo para saneamento de eventual descumprimento (afronta aos arts. 61 e 73 da LRF).	Alienação de ativos com destinação diversa do pagamento aos credores.
Desenvolve SP	1.813/1824	Deságio de 90%, carência de 22 meses, prazo de 15 anos (caráter confiscatório) e critérios de juros/correção que não preservam o valor real.	Extensão dos efeitos da novação aos coobrigados e garantidores (art. 49, §1º). Cláusulas que autorizam alienação genérica de ativos e oneração do principal imóvel.	Falta de transparência quanto à existência de grupo econômico com a empresa Frutacta Foods Ltda. Autorização para aquisição de participação societária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Citrotec Indústria e Comércio Ltda.	2.374/2.378	Excessiva carência de 23 meses para pagamento dos credores quirografários. Limitação temporal de 30 dias para adesão à condição de credor colaborador financeiro.	Ilegalidades no Segundo Aditivo por violação ao princípio da paridade entre credores (tratamento diferenciado na figura dos "Credores Parceiros Financeiros") e ilegalidade na vinculação de benefícios ao voto favorável ao plano.	Requer o controle de legalidade das cláusulas e a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação das impugnações.

1.3. Fls. 2.156/2.167 - Do 1º Aditivo ao plano de recuperação judicial

Às fls. 2.156/2.127, a Recuperanda apresentou o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aduzindo que seu objetivo consiste na reformulação de determinadas condições de pagamento anteriormente previstas no plano originário, permanecendo válidas as demais cláusulas não expressamente alteradas.

No tocante aos Credores Parceiros Financeiros, o aditivo prevê a criação da categoria de "**Credores Colaboradores Financeiros**", destinada aos credores concursais que concederem novos créditos ou serviços à Recuperanda após o pedido de recuperação judicial. As condições especiais seriam definidas mediante negociações individuais, considerando critérios como necessidade financeira da Recuperanda, montante do crédito concedido, prazos, carência e taxas aplicáveis. Também poderão ser enquadradas instituições financeiras que prestem serviços considerados essenciais à operação da empresa, tais como serviços bancários, folha de pagamento, cobrança de títulos e seguros.

O aditivo estabelece, ainda, que os **credores financeiros essenciais** que aderirem à modalidade receberão seus créditos com deságio de 40%, pagamento de 60% do crédito em 96 parcelas mensais e consecutivas, após carência de 12 meses contados da homologação do plano, incidindo correção monetária pelo IPCA. A adesão deverá ocorrer em até 30 dias da homologação do plano, mediante formalização de acordo específico.

Quanto aos credores da **Classe III – Quirografários**, o aditivo propõe alteração das condições de pagamento, prevendo deságio de 85% sobre os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. E, o saldo remanescente, correspondente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

a 15% do crédito, será pago após período de carência de 23 meses, mantidas as demais disposições originalmente previstas no plano recuperacional.

1.4. Fls. 2.210/2.282- Do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Às fls. 2.210/2.282, a Recuperanda apresentou o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação JudiciaL que promoveu algumas alterações relevantes principalmente em relação aos credores financeiros e parceiros estratégicos, conforme segue:

- Classes de Credores

- **Classe I – Trabalhistas:** não houve alterações. Mantida a quitação integral dos créditos trabalhistas até o limite legal de 150 salários-mínimos, bem como as demais regras previstas no plano original.

- **Classe II – Credores com Garantia Real:** foi criada uma categoria especial de **Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários**, destinada às instituições financeiras que concedam novos créditos ou serviços essenciais à Recuperanda. Para esses credores, foram estabelecidas condições mais favoráveis, incluindo deságio de 40%, pagamento de 60% do crédito, carência de 12 meses, parcelamento em 96 prestações mensais e correção pelo IPCA.

- **Classe III – Quirografários:** houve alteração das condições de pagamento, com redução do deságio de 90% para 85%, e mantido o prazo final de pagamento até o 15º ano após a homologação.

- **Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:** não houve alterações, permanecendo as condições originalmente previstas.

- Demais Disposições

- **Credores Colaboradores – Amortização Acelerada:** sem alterações.

- **Credores Financeiros Colaboradores:** o 2º Aditivo ampliou significativamente o conceito da categoria, passando a abranger não apenas novos financiamentos, mas também serviços financeiros essenciais. Foram

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

criados critérios objetivos para enquadramento e condições específicas para os chamados Credores Financeiros Essenciais, com deságio de 40%, carência de 12 meses, pagamento em 96 parcelas e atualização pelo IPCA.

- **Credores Parceiros Financeiros Fomentadores:** houve profunda reformulação da cláusula. O conceito foi ampliado para abranger operações financeiras e bancárias, a adesão passou a exigir formalização específica e o pagamento dos créditos passou a depender do fluxo de novas operações realizadas com a Recuperanda, com possibilidade de reclassificação do crédito caso cesse o fomento.

- **Credores Fornecedores:** não houve alterações substanciais. Permaneceram os mesmos percentuais de amortização do crédito conforme as condições comerciais concedidas à Recuperanda.

- **Passivo Fiscal:** mantidas integralmente as disposições do plano original, inclusive quanto à adesão a parcelamentos e transações tributárias.

- **Atualização Monetária, Juros e Indexação:** não houve alterações, permanecendo a remuneração correspondente a 10% da taxa CDI ao ano, acrescida de juros simples de 1% ao ano, contados da homologação do plano.

1.5. Fls. 2.293/2.363- Do 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

O 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Flavour Mix tem como objetivo complementar e consolidar as disposições já previstas no Plano original e nos aditivos anteriores, promovendo alterações pontuais voltadas principalmente aos credores da Classe II (Garantia Real).

O 3º Aditivo ampliou e detalhou a disciplina dos **Credores Parceiros Fornecedores de Serviços Bancários da Classe II**, destinados às instituições financeiras ou entidades equiparadas que disponibilizem novos créditos, linhas de financiamento ou serviços financeiros essenciais à continuidade das atividades da Recuperanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Para os credores que aderirem a essa modalidade, foram estabelecidas as seguintes condições: **i)** pagamento de 100% do crédito concursal, sem aplicação de deságio; **ii)** carência de 12 meses contados da homologação do Plano; **iii)** pagamento em 96 parcelas mensais e consecutivas; **iv)** início dos pagamentos a partir do 13º mês; **v)** atualização monetária pelo IPCA desde a homologação até o efetivo pagamento; **vi)** necessidade de formalização da adesão em até 30 dias da homologação; **vii)** manutenção da classificação e das garantias originalmente vinculadas ao crédito, salvo disposição expressa em contrário; **viii)** vedação à compensação, retenção, bloqueio ou amortização automática dos recursos disponibilizados à Recuperanda; e **ix)** formalização das condições específicas mediante acordos individuais entre as partes.

1.6. Fls. 2.384/2421 - Da Assembleia Geral de Credores e da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

a. Das Assembleias e da aprovação do Plano

A Assembleia Geral de Credores foi regularmente instalada, sendo realizadas sessões nos dias 12 e 19/03/2026, cujas atas encontram-se juntadas às fls. 2.065/2.072 e 2.086/2.097. Na oportunidade, durante a segunda convocação, os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Em prosseguimento, a assembleia foi retomada em 19/05/2026, mantidos os horários previstos no edital, com credenciamento das 13h00 às 13h50 e início dos trabalhos às 14h00.

Na referida sessão, os credores deliberaram, novamente, pela suspensão do conclave, ficando designada sua continuação para o dia 16/06/2026, preservados os mesmos horários anteriormente estabelecidos.

Na Segunda Convocação da Assembleia Geral de Credores em Continuação realizada na data 16 de junho de 2026, às 14h00, em formato virtual, cuja Ata encontra-se encartada às fls. 2.384/2421 o Plano de Recuperação Judicial, em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

conjunto com seus aditivos, foi submetido à votação, tendo sido aprovado nos dois cenários de apuração considerados durante a Assembleia Geral de Credores, sendo:

- **VOTAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CENÁRIO I (LISTA AJ):**

> Colocado em votação, pelo sistema de chamada nominal dos credores, o Plano de Recuperação Judicial com as modificações a ele incorporadas, este obteve o seguinte resultado: nas classes **I – Trabalhistas e IV** – **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aprovação** por unanimidade dos credores presentes e votantes; na **classe III – Quirografários**, houve a **aprovação** por R$ 8.578.692,93, equivalentes a 65,31% dos R$ 13.134.711,29 representados e votantes, e por 7 credores, equivalentes a 58,33% dos 12 credores presentes e votantes.

- **VOTAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CENÁRIO II (LIMINAR):**

> Colocado em votação, pelo sistema de chamada nominal dos credores, o Plano de Recuperação Judicial com as modificações a ele incorporadas, este obteve o seguinte resultado: nas classes **I – Trabalhistas, II – Garantia Real e IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, houve a **aprovação** por unanimidade dos credores presentes e votantes; na **classe III – Quirografários,** houve a **aprovação** por R$ 6.546.333,15, equivalentes a 58,96% dos R$ 11.102.351,51 representados e votantes, e por 7 credores, equivalentes a 58,33% dos 12 credores presentes e votantes.

Diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e em cumprimento ao compromisso assumido pelas Recuperandas de consolidar as alterações deliberadas pelos credores, foi apresentado às fls. 2.424/2.486 o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

O referido aditivo teve por finalidade incorporar, especialmente, as modificações propostas pelo Banco do Brasil quanto ao tratamento dos credores da Classe II – Garantia Real, refletindo as deliberações aprovadas em assembleia.

O referido aditivo consolidou as modificações aprovadas pelos credores durante a Assembleia Geral de Credores, adequando o texto do plano às deliberações então

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

aprovadas, em especial às alterações relacionadas ao tratamento dos credores titulares de garantia real.

b. Da aderência a Cláusula de Credores Parceiros

Durante o processo de votação, os credores **Caixa Econômica Federal e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Ind. Exodus Institucional e S.R.M. Exodus One Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** manifestaram interesse em aderir à condição de credores parceiros fornecedores de serviços financeiros.

c. Ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial

Durante a AGC que deliberou pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, diversos credores apresentaram ressalvas e reservas de direitos, as quais foram anexadas à ata, e abaixo pontuadas:

1. Itaú Unibanco S.A.

O credor rejeitou o Plano de Recuperação Judicial e apresentou reserva de direitos, alegando, em síntese, que as condições de pagamento são excessivamente gravosas, em razão do elevado deságio, longo período de carência e extenso prazo de adimplemento. Sustenta ainda que a atualização monetária e os juros previstos são insuficientes para a recomposição integral do crédito.

Além disso, impugna a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores, defendendo a preservação das garantias e do direito de prosseguimento de ações e execuções em face de terceiros.

Também se opõe à previsão genérica de alienação de ativos, por ausência de individualização dos bens e de transparência, bem como pela necessidade de autorização judicial e observância dos requisitos legais.

Por fim, contesta a existência de período de cura ou reabertura de deliberação assemblear em caso de inadimplemento, defendendo a imediata convolação em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

falência, e ressalva expressamente todos os seus direitos, inclusive de adotar medidas judiciais e extrajudiciais contra coobrigados e garantidores.

2. Banco Bradesco S.A.

O credor apresentou ressalvas em termos semelhantes, destacando que:

Discorda das condições econômicas do plano, especialmente quanto ao deságio, carência, prazo de pagamento e índices de remuneração dos créditos.

Opõe-se a qualquer limitação ao exercício de seus direitos contra coobrigados, fiadores e garantidores, requerendo a preservação integral das garantias contratuais.

Discorda da previsão genérica de alienação de ativos sem individualização dos bens e sem prévia autorização judicial.

Ressalva o direito de comunicar diretamente eventual descumprimento do plano ao Juízo, independentemente de prévia notificação, período de cura ou convocação de nova assembleia.

Reitera integralmente as objeções anteriormente apresentadas nos autos.

3. Banco ABC Brasil S.A.

Conforme registrado em ata, apresentou ressalvas durante a votação do plano, preservando seus direitos e registrando discordância em relação às condições aprovadas, aduzindo que a forma de pagamento do Plano é alongada, o deságio excessivo, e os juros baixos. Não concorda com a liberação das garantias e ressalva o seu direito de prosseguir com as ações/execuções de forma integral em face dos coobrigados avalistas - objeto da Execução n° 1039565-71.2025.8.26.0100.

4. Caixa Econômica Federal

Na qualidade de credora, a CAIXA apresentou suas ressalvas, nos seguintes termos: (i) não concorda com novação, suspensão ou extinção de exigibilidade de créditos perante coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, mantendo o direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

de cobrança integral (art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005); (ii) discorda da extinção de execuções e levantamento de constrições/penhoras; (iii) discorda da baixa de protestos e restrições em face de sócios, administradores e garantidores; (iv) não anui com deliberação de novo plano ou contraproposta sem prazo mínimo de 30 dias para análise, hipótese em que votará pela rejeição; (v) requer convolação em falência em caso de descumprimento do PRJ; (vi) não renuncia a garantias; (vii) discorda de alienação de ativos permanentes sem autorização judicial ou dos credores (art. 66 da Lei 11.101/2005); (viii) não aceita dação em pagamento (art. 313 CC); (ix) considera abusiva alteração do plano após aprovação/homologação (arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005); (x) discorda da prevalência do plano sobre obrigações contratuais; (xi) não concorda com reorganização societária sem anuência dos credores, autorização judicial e manifestação do AJ; (xii) requer previsão de encargos moratórios; (xiii) suas manifestações não implicam reconhecimento de fatos ou teses; (xiv) eventual IOF decorrente do PRJ será suportado pela Recuperanda; (xv) registra adesão à subclasse de Credores Parceiros Financeiros; (xvi) ressalvas não exaustivas, com possibilidade de complementação posterior.

5. Banco Daycoval S.A.

Apresentou ressalvas por e-mail, registrando formalmente suas reservas de direitos quanto às disposições do Plano de Recuperação Judicial. Aduz que o voto do Banco Daycoval S/A não implica renúncia de garantias, nem concordância com cláusulas de novação de crédito em face de coobrigados e/ou liberação de garantias, não configurando, ainda, desistência ou extinção das ações de execução em curso.

6. Citrotec Indústria e Comércio Ltda.

A credora Citrotec, apresentou ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado e ao Terceiro Aditivo, consignando, em síntese, que, sem prejuízo do voto contrário, entende pela nulidade, ilegalidade ou ineficácia das cláusulas que: (i) condicionam enquadramento em subclasses de credores parceiros à adesão ao PRJ; (ii) instituem subclasses e tratamentos diferenciados com base em critérios subjetivos ou negociações individuais; (iii) remetem a definição de condições econômicas a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

ajustes futuros entre credor e Recuperanda; (iv) restringem direitos de compensação, retenção ou bloqueio de valores; (v) condicionam a adesão de credores colaboradores à aceitação integral das condições propostas; e (vi) permitem tratamento desigual entre credores da mesma classe sem critérios objetivos e previamente definidos, bem como negociações individuais posteriores à aprovação do Plano sem deliberação específica da AGC.

Ressalvou, ainda, que eventual aprovação do Plano não implica renúncia ao direito de questionamento judicial das referidas cláusulas, nem concordância com disposições que violem a Lei nº 11.101/2005 e os princípios da isonomia entre credores, boa-fé, transparência e liberdade de voto.

7. **Gear Soluções Serviços Comércio Importação e Exportação de Centrífugas e Equipamentos Industriais Ltda.**

A credora apresentou ressalvas por meio do chat da assembleia, posteriormente incorporadas à ata como parte integrante do conclave.

Ratificou que o crédito da Gear Soluções Ltda. foi reconhecido como de natureza extraconcursal, conforme sentença proferida no incidente nº 1000877-54.2025.8.26.0451, defendendo, por isso, sua não submissão aos efeitos da Recuperação Judicial e do respectivo Plano.

Todavia, registrou que, diante da ausência de trânsito em julgado da referida decisão e no exercício do direito de voto, a credora vota favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mantendo expressamente sua ressalva quanto à natureza e à não sujeição de seu crédito aos efeitos do procedimento recuperacional.

2. Fls 2.424/2.486 - Do 4º Aditivo e do Plano de Recuperação Consolidado

i. Das condições de pagamento previstas no Plano Consolidado:

- **Fl. 2.459 - Cláusula 7.1 - Classe I –Trabalhista**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Em relação às condições originalmente previstas para os credores trabalhistas, verifica-se que o Quarto Aditivo não promoveu qualquer alteração das condições de pagamento anteriormente estabelecidas.

Após análise comparativa entre o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado e o Segundo Aditivo, constata-se que foram integralmente mantidas as disposições aplicáveis à Classe I – Credores Trabalhistas ou Equiparados.

Permanece prevista a quitação integral dos créditos trabalhistas, observando-se o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, no prazo estabelecido pelo artigo 54 da Lei de Recuperação e Falências, contado da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Igualmente, manteve-se a previsão de que eventual valor excedente ao referido limite será submetido às mesmas condições aplicáveis aos credores quirografários.

Também não houve modificação quanto ao tratamento conferido aos créditos trabalhistas incluídos ou majorados após a realização da Assembleia Geral de Credores, os quais permanecem sujeitos à habilitação retardatária e ao pagamento em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão ou majoração.

Da mesma forma, foram mantidas as disposições relativas à sujeição dos créditos decorrentes de contratos de trabalho celebrados anteriormente ao pedido recuperacional, ainda que a rescisão contratual ocorra posteriormente, bem como aquelas referentes aos recolhimentos de FGTS e INSS, cujo pagamento seguirá a legislação específica e os parcelamentos vigentes.

Assim sendo, conclui-se que o Segundo Aditivo reproduziu integralmente as condições anteriormente previstas para a Classe I – Credores Trabalhistas ou Equiparados, inexistindo alterações materiais, econômicas ou jurídicas em relação ao plano originário.

- **Fls. 2.460/2.463- Cláusula 7.2 .1. – Classe II – Garantia Real**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

ATIVOS

Em relação aos credores integrantes da Classe II – Garantia Real, verifica-se que o 4º Aditivo foi apresentado com a finalidade específica de consolidar as alterações deliberadas em Assembleia Geral de Credores, especialmente aquelas propostas pelo Banco do Brasil.

Em síntese, o aditivo estabelece que:

- Os créditos da Classe II sofrerão deságio de 10% sobre o saldo habilitado/reconhecido no processo de Recuperação Judicial.
- A "Data-Base" será o dia útil subsequente à AGC que aprovar o Plano, sendo utilizada para contagem de prazos e definição de vencimentos.
- Os créditos serão atualizados pela TR, com juros de 0,20% ao mês desde o pedido de recuperação até a aprovação do plano, com capitalização desses encargos.
- Após a aprovação do plano, o saldo devedor passa a ser acrescido de TR + juros de 1,00% ao mês.
- Há concessão de carência de 12 meses para pagamento de principal e encargos, contados da Data-Base, com capitalização dos encargos no período.
- Após a carência, o saldo será pago em 66 parcelas mensais e sucessivas, pelo sistema SAC, com amortização constante e incidência dos encargos mensais.
- Não há previsão de bônus de adimplência, pontualidade ou qualquer redução adicional do saldo.
- Incidência de IOF quando aplicável, conforme legislação vigente.
- Em caso de inadimplemento, incidem juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, com possibilidade de purgação da mora em até 30 dias, sob pena de caracterização de descumprimento do plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

- As garantias originalmente constituídas permanecem preservadas, assim como a responsabilidade de coobrigados, fiadores e avalistas, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

- Admite-se a opção de credores com créditos também na Classe III (quirografários) aderirem às mesmas condições da Classe II, mediante formalização específica.

- **Fls. 2.463-Cláusula 7.3 - Classe III – Credores Quirografários**

Em relação às condições originalmente previstas para os credores quirografários, verifica-se que o Quarto Aditivo manteve a alteração das condições de pagamento estabelecidas no Segundo Aditivo.

No Plano originário, os créditos da Classe III estavam sujeitos à aplicação de deságio de 90% sobre o valor do crédito concursal, com pagamento do saldo remanescente equivalente a 10% do crédito, iniciando-se no 22º mês subsequente à publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, o Segundo Aditivo passou a prever a aplicação de deságio de 85% sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, elevando para 15% o percentual efetivamente sujeito ao pagamento. Ademais, estabeleceu período de carência de 23 meses contados que se inicia no mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial, e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Permaneceram inalteradas as disposições relativas à forma de pagamento em tranches mensais durante o processamento da recuperação judicial e anuais após seu encerramento, bem como a previsão de que os créditos incluídos posteriormente por habilitação ou impugnação judicial terão seus prazos contados a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

- **Fls. 2.464/2.465 - Cláusula 7.4 - Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Da análise comparativa entre o Plano originário e o Plano Consolidado, verifica-se que não foram promovidas alterações nas condições de pagamento destinadas aos credores integrantes da Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Permaneceram inalteradas as disposições que preveem o pagamento dos créditos de forma igualitária, mediante aplicação de deságio de 90% sobre o valor do crédito, com início dos pagamentos no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e extensão até o 15º (décimo quinto) ano de cumprimento do plano.

Também foram mantidas as previsões relativas à realização dos pagamentos em tranches mensais enquanto perdurar o processo recuperacional e anuais após seu encerramento, bem como a regra aplicável aos créditos posteriormente incluídos por meio de habilitação ou impugnação judicial, cujo prazo de pagamento passa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

Dessa forma, conclui-se que o Quarto Aditivo não promoveu alterações substanciais nas condições de pagamento originalmente previstas para os credores da Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

ii. Das demais disposições

- **Fls. 2.465 - Cláusula 7.5 - Credores Colaboradores – Amortização Acelarada**

Em relação às disposições referentes aos Credores Colaboradores – Amortização Acelerada, verifica-se que o Quarto Aditivo não promoveu alterações em relação às condições anteriormente previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, foi integralmente mantida a previsão de que a Recuperanda poderá proporcionar a aceleração do pagamento dos créditos detidos por fornecedores e instituições financeiras considerados essenciais à continuidade de suas atividades, mediante enquadramento na condição de Credor Colaborador.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Permaneceram inalterados os requisitos para adesão à modalidade, os quais dependem da manifestação expressa de concordância do credor, bem como da análise de conveniência e interesse da Recuperanda quanto aos produtos e serviços disponibilizados.

Da mesma forma, foi mantida a possibilidade de adesão por todos os credores às modalidades de amortização acelerada, no prazo de até 10 (dez) dias contados do encerramento da Assembleia Geral de Credores, mediante envio de comunicação eletrônica à Recuperanda para formalização do respectivo Termo de Adesão.

Também não houve alteração quanto à condição de que a adesão permanece vinculada à aceitação integral das condições previstas no Plano, sem ressalvas.

Dessa forma, conclui-se que o Quarto Aditivo reproduziu integralmente a redação anteriormente prevista para a cláusula 7.5 – Credores Colaboradores – Amortização Acelerada, inexistindo modificações de natureza econômica, jurídica ou procedimental em relação ao Plano originalmente apresentado.

- **Fls. 2.466/2.469 - Cláusula 7.5.1 - Credores Financeiros**

Em relação às condições originalmente previstas para os Credores Financeiros Colaboradores, verifica-se que o Segundo Aditivo promoveu substancial alteração da redação anteriormente constante do Plano de Recuperação Judicial, ampliando significativamente as hipóteses de enquadramento, os critérios de elegibilidade e as condições de pagamento aplicáveis a essa categoria de credores.

No Plano originalmente apresentado, a condição de Credor Financeiro Colaborador estava vinculada, essencialmente, à concessão de novos recursos financeiros à Recuperanda, mediante empréstimos ou disponibilização de limites para desconto de recebíveis. As condições relativas à remuneração, à forma de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial e às demais obrigações das partes seriam livremente pactuadas entre credor e Recuperanda por meio de Termo de Adesão específico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

O Segundo Aditivo, por sua vez, passou a disciplinar de forma detalhada a categoria dos Credores Financeiros Colaboradores, estabelecendo requisitos objetivos para enquadramento, critérios para negociação das condições especiais e regras específicas para pagamento dos créditos concursais.

Dentre as principais alterações introduzidas, destacam-se:

a) Ampliação das hipóteses de enquadramento

O Segundo Aditivo passou a considerar como Credores Financeiros Colaboradores não apenas aqueles que concederem novos empréstimos ou linhas de crédito à Recuperanda, mas também aqueles que disponibilizarem serviços financeiros e bancários considerados essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, tais como serviços de cobrança, seguros, gestão de folha de pagamento e outros serviços correlatos.

b) Criação da figura dos Credores Financeiros Essenciais

Foi introduzida a possibilidade de enquadramento de instituições financeiras que disponibilizem serviços considerados indispensáveis ao soerguimento da Recuperanda, conferindo tratamento diferenciado aos denominados Credores Financeiros Essenciais.

c) Estabelecimento de critérios para negociação das condições especiais

O Segundo Aditivo passou a prever que as condições especiais serão definidas mediante negociação individual entre a Recuperanda e cada credor aderente, observando, dentre outros fatores, as necessidades financeiras da empresa, as exigências de compliance das instituições financeiras, o volume de novos créditos concedidos, os prazos e condições de pagamento pactuados e o posicionamento do credor na Assembleia Geral de Credores.

d) Restrições à compensação e retenção de recursos

Foi inserida cláusula específica determinando que os credores aderentes não poderão promover bloqueios, retenções, amortizações automáticas ou qualquer forma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

de indisponibilização dos recursos financeiros movimentados nas contas da Recuperanda em razão dos serviços contratados, buscando assegurar a destinação integral dos recursos às atividades operacionais e ao processo de reestruturação empresarial.

e) Formalização por acordos individuais

Passou a ser expressamente prevista a formalização de acordos individuais entre a Recuperanda e cada Credor Financeiro Colaborador, nos quais serão estabelecidas as condições específicas dos novos créditos concedidos e dos serviços disponibilizados, atribuindo-lhes a mesma força vinculante das demais disposições do Plano.

f) Definição objetiva das condições de pagamento – Financeiros Essenciais

Em relação aos credores financeiros elegíveis como Essenciais, o Segundo Aditivo passou a prever expressamente:

(i) carência de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano;

(ii) pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas;

(iii) início dos pagamentos no 13º (décimo terceiro) mês subsequente à homologação;

(iv) aplicação de deságio de 40% (quarenta por cento);

(v) pagamento equivalente a 60% (sessenta por cento) do crédito concursal sujeito aos efeitos da recuperação judicial; e

(vi) atualização monetária dos valores pelo IPCA a partir da homologação do Plano até o efetivo pagamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

g) Procedimento formal de adesão

O Segundo Aditivo também passou a prever que a adesão à condição de Credor Financeiro Colaborador deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, mediante formalização de acordo específico e comunicação ao Juízo Recuperacional para ciência e vinculação aos termos do Plano.

O Segundo Aditivo substituiu o modelo originalmente genérico e dependente de livre negociação entre as partes por um regime detalhado e estruturado, estabelecendo critérios objetivos de elegibilidade, disciplinando a relação entre a Recuperanda e os credores financeiros colaboradores e fixando condições econômicas específicas para pagamento dos créditos concursais daqueles que aderirem à modalidade, **o que restou integralmente mantido no Quarto Aditivo**.

- **Fls. 2.470/2.473 - Cláusula 7.5.2 - Credores Fornecedores Fomentadores**

Em relação às condições originalmente previstas para os Credores Fornecedores Fomentadores, verifica-se que o Segundo Aditivo promoveu alteração da disciplina anteriormente estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, com ampliação do conceito, modificação dos requisitos de enquadramento e redefinição do mecanismo de pagamento dos créditos concursais, **o que restou integralmente mantido no Quarto Aditivo**

No Plano originalmente apresentado, a condição de Credor Fornecedor Fomentador estava vinculada à disponibilização, pelo credor, de novo limite para operações de fomento na proporção de 100% (cem por cento) do crédito listado, mediante manutenção do fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda em condições normais de mercado. Nessa sistemática, o saldo do crédito concursal seria pago sem deságio, conforme os vencimentos pactuados, podendo ser admitida compensação, a critério das partes, mediante Termo de Adesão.

O Segundo Aditivo, por sua vez, promoveu relevante reestruturação da cláusula, passando a denominar os referidos credores como Credores Parceiros Financeiros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Fomentadores, bem como ampliando significativamente o seu escopo de atuação, de modo a abranger não apenas fornecimento de mercadorias, mas também concessão de créditos, financiamentos, linhas de crédito, serviços financeiros, antecipações, limites operacionais e operações equivalentes.

h) Dentre as principais alterações introduzidas, destacam-se:

- Ampliação do conceito e do objeto da colaboração

O novo texto passou a abranger expressamente operações de natureza financeira e bancária, deixando de restringir a colaboração ao fornecimento de bens e serviços, como previsto originalmente.

- Condicionamento à adesão formal e à continuidade do fomento

O enquadramento como Credor Parceiro Financeiro Fomentador passou a depender de adesão formal em até 30 (trinta) dias da homologação do Plano e da efetiva manutenção da concessão de novos créditos ou serviços financeiros à Recuperanda, sob pena de desenquadramento automático.

- Alteração do mecanismo de pagamento dos créditos concursais

O Segundo Aditivo substituiu o regime de pagamento sem deságio previsto no Plano original por modelo de amortização condicionado ao fluxo de novas operações, mediante retenção de até 5% (cinco por cento) do valor de cada nova operação celebrada com a Recuperanda.

- Previsão de atualização monetária e juros

Foi introduzida regra específica de atualização do saldo devedor mediante juros simples de 1% (um por cento) ao mês, inexistente na redação original.

v) Regra de desenquadramento e reclassificação do crédito

O Segundo Aditivo passou a prever que, em caso de cessação do fomento, o credor perderá a condição especial, sendo o saldo remanescente reclassificado e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

submetido às condições gerais aplicáveis à Classe III – Credores Quirografários, regra inexistente no Plano original.

- Vedação expressa de retenções não previstas

Foi inserida cláusula específica vedando bloqueio, compensação unilateral ou retenções não previstas no instrumento de adesão, com reforço da vinculação dos recursos ao fomento da atividade empresarial.

- **Fls. 2.474/2.475 - Cláusula 7.5.3 - Credores fornecedores**

Em relação às condições originalmente previstas para os Credores Fornecedores, verifica-se que o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial não promoveu alterações substanciais na estrutura da cláusula, mantendo-se a lógica de incentivo à continuidade do fornecimento de bens e serviços à Recuperanda, com amortização do crédito concursal vinculada às condições comerciais praticadas nas novas operações.

No Plano originalmente apresentado, previa-se que o Fornecedor de Mercadorias e Serviços deveria retomar o fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda, ainda que à vista, em condições normais de mercado, assegurando a prática de melhores condições comerciais ofertadas a players de objeto social análogo ou similar.

Quanto ao mecanismo de amortização do crédito concursal, tanto o Plano original quanto o 4º Aditivo preservaram a estrutura de pagamento vinculada ao volume e prazo das novas operações comerciais, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

Modalidade 1: fornecimento à vista de produtos à Recuperanda, com amortização de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor do pedido para pagamento da dívida;

Modalidade 2: faturamento com prazo de até 30 (trinta) dias, com amortização de 3% (três por cento) do valor do pedido;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Modalidade 3: faturamento com prazo de 60 (sessenta) dias, com amortização de 4% (quatro por cento) do valor do pedido;

Modalidade 4: faturamento com prazo de 90 (noventa) dias, com amortização de 5% (cinco por cento) do valor do pedido.

Verifica-se, portanto, que o 2º Aditivo não promoveu qualquer alteração nos percentuais de amortização, tampouco nos prazos comerciais adotados, mantendo-se inalterado o modelo de incentivo à manutenção do fornecimento mediante abatimento progressivo do crédito concursal conforme a condição comercial concedida à Recuperanda.

Dessa forma, conclui-se que a Cláusula 7.5.3 foi integralmente reproduzida no 4º Aditivo, sem modificações de natureza econômica ou jurídica.

- **Fls. 2.475/2.476 - Cláusula 7.6 - Do Passivo Fiscal**

Em relação às disposições referentes ao Passivo Fiscal, verifica-se que o Quarto Aditivo não promoveu qualquer alteração nas condições anteriormente previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Permaneceu integralmente mantida a previsão de que a Recuperanda poderá aderir às modalidades de parcelamento tributário previstas na legislação aplicável às empresas em recuperação judicial, especialmente aquelas introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 e disciplinadas pelos artigos 10-A a 10-C da Lei nº 10.522/2002.

Da mesma forma, foi preservada a previsão de que, relativamente aos débitos tributários federais inscritos em dívida ativa, a Recuperanda poderá aderir às modalidades de transação e parcelamento que contemplem redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros, multas e encargos legais, bem como a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, observados os limites legais aplicáveis.

Também permaneceu inalterada a disposição segundo a qual a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial servirá como ofício às Fazendas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Públicas competentes para viabilizar a implementação das modalidades de parcelamento e transação previstas na cláusula.

Por fim, manteve-se a previsão subsidiária de destinação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do faturamento líquido da Recuperanda para fazer frente ao passivo fiscal, na hipótese de não observância, pela União ou pelo Estado, dos critérios previstos para adesão aos parcelamentos e transações tributárias, permanecendo igualmente inalterada a disposição de que eventual constrição patrimonial para satisfação desses créditos deverá observar a competência do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, conclui-se que o Quarto Aditivo reproduziu integralmente a redação original.

iii. Fls. 2.476/2.478 - Atualização monetária dos créditos, juros e indexação

Em relação à cláusula de Atualização Monetária dos Créditos, Juros e Indexação, verifica-se que o Quarto Aditivo não promoveu qualquer alteração em relação às condições originalmente previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, tanto no Plano original quanto no Quarto Aditivo, permanece estabelecido que a atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial será realizada mediante remuneração anual correspondente a 10% (dez por cento) da taxa CDI, a título de correção monetária, acrescida de juros simples de 1% (um por cento) ao ano.

Igualmente, permanece inalterada a disposição segundo a qual a taxa pactuada passa a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, conclui-se que o Quarto Aditivo reproduziu integralmente a redação da cláusula de atualização monetária, juros e indexação, inexistindo qualquer modificação de natureza econômica ou jurídica em relação ao Plano originalmente apresentado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

ATIVOS

iv. Fls. 2.455/2.458- Da forma e condições de pagamento

A Administradora Judicial informa que o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, especificamente em sua Cláusula 7, estabelece as formas e condições de pagamento aplicáveis aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Nesse contexto, apresenta-se, abaixo, a planilha sintética elaborada com base nas disposições constantes do referido dispositivo, com o objetivo de facilitar a visualização consolidada das modalidades de pagamento, critérios operacionais e demais condições previstas para adimplemento das obrigações da Recuperanda perante seus credores:

Item	Tema	Resumo da Condição
(i)	Modalidades de pagamento	Pagamentos aos credores realizados conforme subcláusulas do plano
(ii)	Forma de pagamento	Transferência bancária (TED ou PIX) diretamente ao credor
(iii)	Dados bancários	Credor deve informar conta via e-mail; conta deve ser do próprio credor ou patrono com poderes específicos; terceiros dependem de autorização judicial
(iv)	Mora por ausência de dados	Não incidem juros/mora se o credor não informar conta com antecedência mínima de 30 dias
(v)	Pagamento não realizado	Não configura descumprimento do plano; valores ficam provisionados e pagos na tranche seguinte após regularização
(vi)	Encerramento RJ	Após pagamento integral no biênio de supervisão judicial, ocorre encerramento da recuperação (art. 61 LFRE)
(vii)	Baixa de restrições	Após homologação do plano, deve ocorrer baixa de protestos e restrições de crédito
(viii)	Efeitos da novação	Homologação implica novação; créditos não podem permanecer negativados em órgãos como Serasa/SPC
(ix)	Alteração do quadro de credores	Créditos podem ser alterados/incluídos/excluídos mesmo após encerramento da RJ

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

ATIVOS

(x)	Créditos novos	Novos créditos seguem mesmas condições do plano, sem direito a rateios anteriores; termo inicial é trânsito em julgado da decisão
(xi)	Cessão de crédito	Permitida cessão entre credores/terceiros, com eficácia perante a recuperanda mediante notificação

v. Considerações Gerais:

- **Novação dos Créditos- Cláusulas 10 e 12**

O Plano estabelece a novação condicional dos créditos sujeitos aos seus efeitos, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, com novação definitiva após o encerramento do período de fiscalização judicial, conforme art. 61 da LFRE e art. 360 do Código Civil.

- **Protestos e Cadastros Restritivos de Crédito - Cláusulas 7 e 10**

O Plano prevê a baixa de protestos e a exclusão de registros em cadastros de inadimplência (SPC/Serasa) relacionados aos créditos sujeitos à recuperação judicial, como consequência dos efeitos da novação operada pela homologação do Plano, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

- **Sentença Concessiva como Título Executivo - Cláusulas 10 e 12**

A sentença concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, substituindo as obrigações originais pelas condições previstas no Plano, enquanto este estiver sendo cumprido.

- **Efeitos Vinculantes do Plano - Cláusulas 10**

O Plano vincula a Recuperanda e todos os credores sujeitos à recuperação judicial, prevalecendo suas disposições sobre cláusulas contratuais anteriores incompatíveis.

- **Suspensão de Execuções e Constrições - Cláusulas 10**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Com a homologação do Plano, ficam suspensas as ações e execuções individuais relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, com levantamento de penhoras e constrições eventualmente existentes.

- **Execuções contra Coobrigados, Fiadores e Avalistas - Cláusulas 10**

As execuções em face de coobrigados, fiadores e avalistas são suspensas durante o cumprimento do Plano, com possibilidade de liberação de constrições, observada a disciplina da Lei nº 11.101/2005.

- **Abrangência dos Créditos – Cláusulas 09 e 10**

Todos os créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que ilíquidos, vincendos ou controvertidos, submetem-se aos efeitos do Plano e serão pagos conforme classe e condições aprovadas.

- **Projeções Econômico-Financeiras e Viabilidade – Cláusula 6, 6.1, 6.2 e 6.3.**

As projeções indicam viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, com crescimento gradual de receitas, resultados operacionais positivos e geração de caixa suficiente para cumprimento do Plano.

- **Destinação de Caixa - Cláusula 6.2.**

Eventuais sobras de caixa poderão ser destinadas ao reinvestimento no negócio, capital de giro e pagamento de obrigações não sujeitas à recuperação judicial.

- **Quitação das Obrigações - - Cláusulas 10 e 12**

O cumprimento integral do Plano importará na quitação plena, geral e irrevogável dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos limites estabelecidos no próprio instrumento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

- **Aditamentos ao Plano - Cláusula 10**

O Plano poderá ser alterado mediante proposta da Recuperanda e aprovação em Assembleia Geral de Credores, observados os quóruns legais.

- **Descumprimento e Prazo de Cura - Cláusula 10**

Em caso de descumprimento, a Recuperanda poderá sanar a obrigação ou comprovar justa causa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 61, §1º da LFRE.

3. DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LEGALIDADE DE FLS. 970/989.

Quando da apresentação do Relatório de Legalidade, esta Administradora Judicial consignou, em síntese, os seguintes apontamentos:

a) Discriminação dos meios de recuperação e alienação de ativos

Verificou-se que as disposições relativas à alienação de ativos carecem de maior detalhamento, especialmente quanto à identificação dos bens eventualmente sujeitos a venda, arrendamento ou oneração. Destacou-se, ainda, que a previsão de dispensa genérica de autorização judicial não se coaduna com o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005, sendo necessária a devida observância do controle judicial, bem como eventual especificação dos ativos ou submissão do ato à autorização judicial.

b) Cláusulas de alienação via UPI

Apontou-se que a previsão de alienação de ativos mediante UPI deve observar os requisitos legais aplicáveis, notadamente os arts. 66 e 142 da LRF, sendo imprescindível a adequada delimitação e especificação dos bens que integrarão eventual unidade produtiva isolada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

c) Ausência de previsão do art. 54, §1º, da LRF

Foi constatado que o Plano não contemplou adequadamente a regra do art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005, no que se refere ao pagamento dos créditos trabalhistas vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, os quais devem ser quitados no prazo legal de até 30 dias.

d) Condições de pagamento dos credores financeiros

Identificou-se ausência de detalhamento suficiente quanto às condições de pagamento aplicáveis aos credores financeiros colaboradores, especialmente no que tange à definição de remuneração, juros, indexação e critérios objetivos de amortização.

e) Subclasses de credores fornecedores

Foram apontadas lacunas nas cláusulas que tratam dos credores fornecedores, notadamente a ausência de previsão expressa de critérios de atualização monetária e juros aplicáveis, o que compromete a clareza e completude das condições estabelecidas.

f) Passivo fiscal e art. 57 da LRF

Registrou-se que o Plano prevê a utilização de transação tributária e parcelamentos como forma de equacionamento do passivo fiscal, ressaltando-se, contudo, a necessidade de observância do art. 57 da Lei 11.101/2005, com a apresentação das competentes certidões negativas de débitos tributários como condição para concessão da recuperação judicial.

g) Cláusula de novação e supressão de garantias (Cláusula 9)

Apontou-se ilegalidade na previsão de supressão de garantias reais e fidejussórias sem a expressa anuência dos credores titulares, em afronta ao art. 49, §1º, da LRF e à jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 581), devendo a cláusula ser adequada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

h) Efeitos do Plano sobre coobrigados e garantidores (Cláusula 10)

Concluiu-se pela ilegalidade da cláusula que impede o prosseguimento de ações e execuções contra fiadores, avalistas e demais coobrigados, bem como que prevê suspensão automática de constrições, em desacordo com o art. 49, §1º, da LRF e a Súmula 581 do STJ.

i) Cláusula de amortização acelerada (Credores colaboradores)

Foi consignada a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto às condições de adesão e critérios de remuneração aplicáveis aos credores financeiros e fornecedores colaboradores, diante da ausência de parâmetros objetivos completos no Plano.

j) Conclusão geral do Relatório

Por fim, consignou-se que, embora o Plano atenda em linhas gerais aos requisitos formais do art. 53 da Lei 11.101/2005, foram identificadas inconsistências pontuais e ilegalidades específicas, notadamente nas cláusulas relativas à novação e efeitos sobre coobrigados, além da necessidade de ajustes e esclarecimentos nos demais pontos destacados.

4. DO CONTEXTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que se refere à viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, sua análise compete aos credores, que, reunidos soberanamente em Assembleia Geral de Credores, deliberaram pela aprovação da proposta apresentada pelas devedoras, nos termos do art. 35, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005.

Assim, uma vez verificado o atendimento aos requisitos legais e realizada a análise de legalidade do plano, incumbe ao Juízo conceder a recuperação judicial, na forma do art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos é parte das negociações passíveis de discussão entre devedor e credores durante a AGC.

Essa a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado** (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

> termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1828635 RS 2019/0220265-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021). *Grifos nossos*

No que diz respeito à porcentagem de desconto, ao parcelamento acordado e ao período de carência, não compete ao poder judiciário intervir, uma vez que essas questões ultrapassam o controle de legalidade.

Essa a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – P&P INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E TRANSPORTES EIRELI E OUTRAS – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLÁUSULA REFERENTE AO DESÁGIO, PRAZO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio e os encargos irrisórios – **DESÁGIO DE 80% - O plano prevê o deságio de 80% do total dos créditos e que o saldo remanescente será pago em 240 parcelas mensais e sucessivas, com a incidência de correção monetária pelos índices oficiais do TJSP, acrescidas de juros de 0,5% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral** – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. PRAZO DE CARÊNCIA (19 MESES) – **O plano prevê que a primeira parcela se vence no último dia útil do 19º mês após a publicação da decisão homologatória do Plano - Prazo definido no plano e aprovado em Assembleia Geral de Credores que tem caráter preponderantemente negocial. Descabimento de controle jurisdicional sobre aspectos econômico-financeiros do plano** - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. CLÁUSULA QUE PREVÊ NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO A TERCEIROS E GARANTIDORES – IMPOSSIBILIDADE – Ineficácia das disposições que preveem a extensão da novação aos terceiros, avalistas, devedores solidários e demais garantidores – O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelos arts. 49, § 1º, e 59, da Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

11.101/2005 – Impossibilidade de o plano dispor sobre a desoneração dos coobrigados e devedores solidários – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. CLÁUSULA QUE PREVÊ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO – Na decisão homologatória da recuperação judicial, o MM. Juízo "a quo" deixou claro que as devedoras permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial, nos termos dos arts. 61 e 73, IV, LRE - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. (TJ-SP - AI: 22255833720218260000 SP 2225583-37.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/02/2022). *Grifos nossos*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ESTRE - Decisão que afastou a impugnação apresentada pela empresa recorrente e homologou o plano de recuperação judicial da agravada – Alegação de que não foi dado tempo hábil aos credores para análise do plano – Hipótese em que houve mudanças pontuais no plano que havia sido apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência e vinha sendo discutido há vários meses – Legislação que permite a modificação do plano até mesmo durante a Assembleia Geral de Credores – Proposta de adiamento da AGC que foi rejeitada por maioria esmagadora – Precedente - Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas – **Condições de pagamento com duas opções, uma com deságio de 90%, outra sem deságio, com pagamento em 2061 - Cláusulas de natureza econômica e que tratam de direitos disponíveis – Soberania da Assembleia – Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário neste aspecto – Abusividade inexistente** – Precedentes - Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Alegação de abusividade nos votos dos credores majoritários – Inocorrência – Ausente demonstração de vantagem ilícita – Mera existência de credor majoritário não implica em concessão de vantagem indevida – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Processo competitivo – Alegação de excessivo favorecimento ao primeiro proponente ('stalking horse') – Mecanismo de alienação que, pelo comprometimento efetuado pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

> proponente que apresenta proposta firme e vinculante, detém o direito de certas prerrogativas – 'Right to top', 'break-up fee' que não configuram abusividades – 'Due dilligence' da primeira proponente que deve ser mais apurado - Apresentação de documento ao CADE que não representa irregularidade, mas cumprimento do disposto na Lei nº 12.529/11 – Liberação das garantias no plano com o pagamento dos credores extraconcursais – Ausente a aludida insegurança jurídica - Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Processo competitivo – Alegação de necessidade de profissional especializado para a realização do certame – Art. 142, IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falências - Texto legal que não obsta a atuação do Administrador Judicial, que, se necessário, pode requisitar o auxílio de um "expert" – Recurso improvido."(TJSP - AI: 22304723420218260000 SP 2230472-34.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 30/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/03/2022).

Quanto ao índice de correção monetária e à taxa de juros aplicáveis, embora haja divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que essa questão diz respeito a um direito disponível, sendo soberana a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto.

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que é prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. **5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral**. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica do contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019). *Grifos nossos*

Assim, não cabe ao Juízo avaliar a viabilidade econômica do plano de reestruturação, posto que apreciadas e aprovadas na assembleia geral de credores, ainda que apresentada às ressalvas indicadas no item 2 e 1.5.3 do presente relatório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

ATIVOS

5. DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LEGALIDADE (FLS. 970/989) FACE AO 4º ADITIVO (FLS. 2.424/2.486)

Como dito, quando da apresentação do Relatório de Legalidade de fls. 970/989, esta Administradora Judicial consignou diversos apontamentos e exigências de regularização.

Todavia, analisando detidamente o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 2.424/2.486), constata-se dentre outros pontos, que a Recuperanda não regularizou as exigências formuladas, conforme segue:

5.1. Fls. 2434 - Homologação Judicial do Plano – Cláusula 1.1- item 1.136 – Do marco temporal

A Administradora Judicial registra apontamento quanto à definição constante da Cláusula 1.1 - item 1.136 ("Homologação Judicial do Plano"), que estabelece como marco temporal a data da publicação da decisão concessiva da Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo ou outro meio legal.

Verifica-se, contudo, que o item 7 (Formas e Condições de Pagamento) adota marcos distintos para início dos pagamentos entre as classes de credores, estabelecendo, de forma não uniforme, sendo: **i)** a homologação judicial para a **Classe I, ii)** a data-base como o dia útil subsequente à AGC para a **Classe II**, e o mês subsequente à publicação da homologação para as **Classes III e IV**.

Diante disso, recomenda-se a modulação dos dispositivos, a fim de que se reconheça, de forma uniforme e coerente, que para todos os efeitos do Plano a "Homologação Judicial do Plano" corresponda à data da publicação da decisão concessiva da Recuperação Judicial, evitando-se assim assimetrias de marco inicial e potenciais controvérsias na contagem de prazos e início de pagamentos entre as classes de credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

5.2. Fl. 2.436 e 2.437 - Discriminação dos meios de recuperação e alienação de ativos - Cláusula 1.2.1

A Administradora Judicial registra que a Recuperanda manteve, na Cláusula 1.2.1, previsão genérica quanto à alienação e oneração de bens, ainda que faça menção à necessidade de autorização judicial ou homologação judicial e reproduza, em linhas gerais, os incisos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

Embora tenha promovido ajuste na redação original do Plano, passando a restringir eventual alienação aos ativos inservíveis, aos bens cuja venda não implique prejuízo à atividade empresarial ou às hipóteses de substituição por bem equivalente ou tecnologicamente superior, bem como tenha previsto a destinação dos recursos ao fluxo de caixa e a prestação de contas à Administradora Judicial, verifica-se que permanece ausente a individualização, qualificação ou quantificação dos ativos potencialmente sujeitos à alienação, oneração ou constituição de garantias.

Nesse diapasão, à luz do art. 66, *caput* e § 1º da Lei 11.101/05 quaisquer alienações de bens integrantes do ativo não circulante que não estejam devidamente individualizadas no Plano de Recuperação Judicial deverão ser previamente submetidas à autorização judicial.

Destarte, a exceção pretendida pela Recuperanda acerca de ativos "inservíveis" e que não impliquem prejuízo à atividade empresarial, não encontra respaldo na legislação recuperacional, uma vez que eventual alienação deverá ser analisada pelo Juízo da recuperação judicial, sob a ótica da utilidade para o processo, como ensina Marcelo Sacramone [1]:

> (...) condicionam-se a alienação e a oneração de bens do ativo permanente à autorização judicial o que, portanto, exige que haja evidente utilidade da alienação ou oneração para o desenvolvimento da empresa.

[1] SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. P. 354 Rio de Janeiro: SRV, 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

> Por evidente utilidade deve-se exigir que a alienação ou oneração sejam indispensáveis para o cumprimento do plano de recuperação judicial ou para permitir a manutenção da atividade empresarial da recuperanda até que a deliberação dos credores sobre o plano de recuperação judicial possa ocorrer.

Constata-se, ainda, a previsão de disponibilização de bens para penhor, arrendamento ou constituição de garantias, sem a devida delimitação específica dos ativos envolvidos, o que mantém certo grau de indeterminação quanto ao alcance material da medida.

Dessa forma, embora as alterações promovidas representem aprimoramento parcial da redação, não se mostra superada a necessidade de observância estrita dos limites legais e das balizas do próprio Plano, especialmente à luz do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, a Administradora Judicial opina pela declaração parcial de ilegalidade da cláusula, para que seja consignado que eventuais alienações ou operações que onerem o ativo não circulante sejam integralmente submetidas à prévia autorização judicial, com a devida individualização dos bens, nos moldes do art. 60 e art. 66 da Lei 11.101/01.

5.3. Fls.2.447- Da lista de Credores – Cláusula 4

A Administradora Judicial registra que a Cláusula 4 do Plano indica que a Recuperanda teria utilizado, para fins de projeção dos pagamentos, a lista de credores atual constante dos autos da Recuperação Judicial, a qual totaliza R$ 23.347.133,50, distribuídos entre as Classes I, II, III e IV.

Contudo, verifica-se divergência entre a base referida e a planilha atualizada juntada às fls. 1880/1882, conforme Relação de Credores consolidada, a qual totaliza R$ 20.280.558,70, igualmente distribuídos entre as Classes, conforme segue:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

ATIVOS

Total de Credores Classe Trabalhista		25.865,15	392.792,37	418.657,52
Total de Credores Classe Quirografário		21.727.999,57	(3.612.873,06)	18.115.126,51
Total de Credores Classe Microempresa e Empresa de Pequeno Porte		1.746.774,63	-	1.746.774,63
Total Geral de Credores		23.347.133,50	(3.220.080,69)	20.280.558,70

Nesse sentido, recomenda-se a modulação dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, para que todas as projeções, fluxos de pagamento, deságios e demais condições econômico-financeiras sejam recalculadas e interpretadas com base na Relação de Credores atualizada, assegurando-se a aderência do instrumento às informações atualizadas do processo e a preservação da transparência e da paridade entre os credores.

5.4. Fls. 2451 e 2481/2482 - Cláusulas de alienação via UPI- Cláusula 5 – itens 04 e 11

A Administradora Judicial registra que a Cláusula 5 – item 04 e 11 do Plano limita-se a reproduzir, de forma genérica, as disposições dos arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, sem, contudo, promover a necessária individualização e delimitação dos ativos, marcas ou filiais que integrarão eventual Unidade Produtiva Isolada (UPI), o que, na prática, resulta em autorização de caráter amplo e indeterminado, com potencial prejuízo à previsibilidade e à tutela dos interesses dos credores.

Ressalta-se que eventual alienação de ativos ou constituição de UPI permanece sujeita às balizas do art. 66 da LRF, exigindo-se autorização judicial específica, não sendo suficiente previsão genérica em Plano para afastar o controle jurisdicional sobre a operação.

Diante disso, a Administradora Judicial opina pela declaração de ilegalidade parcial da previsão, para que sua aplicação fique condicionada à prévia e específica identificação dos ativos que comporão eventual UPI, bem como à submissão de cada operação à autorização judicial individualizada, com observância do rito do art. 66 da LRF, de modo a garantir segurança jurídica, preservação do interesse dos credores e controle jurisdicional efetivo sobre a alienação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

5.5. Fl. 2.459 – Classe I - Trabalhista

a) Ausência de previsão do art. 54, §1º, da LRF (Créditos Trabalhistas Estritos)

Na Cláusula 7.1, a devedora tratou de forma genérica o pagamento da Classe I no prazo regulamentar do *caput* (até 12 meses), mas omitiu por completo a salvaguarda imperativa do §1º do art. 54, que exige a quitação em até 30 dias dos salários vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação.

Nos termos do referido dispositivo legal, tais créditos devem ser pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regra que possui natureza cogente no âmbito do regime recuperacional, por se tratar de proteção específica conferida aos créditos de natureza alimentar.

Contudo, observa-se que a redação constante do Plano, inclusive após sua consolidação no 4º Aditivo, não promoveu o devido ajuste para expressamente refletir a referida exigência legal, tampouco estabeleceu distinção específica quanto ao prazo de pagamento dos créditos enquadrados na hipótese prevista no §1º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, recomenda-se o ajuste da cláusula pertinente, a fim de adequar o Plano de Recuperação Judicial à disciplina obrigatória prevista no §1º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se a plena conformidade legal da proposta apresentada.

b) Do Enquadramento dos Créditos Trabalhistas no Plano de Recuperação Judicial

A Recuperanda estabelece, ainda, que os Créditos Trabalhistas serão considerados, para fins do Plano, integralmente sujeitos aos seus efeitos sempre que a relação contratual tiver se iniciado anteriormente à data do pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão do contrato de trabalho ocorra em momento posterior.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

A referida cláusula, tal como redigida, não se mostra tecnicamente adequada, uma vez que utiliza como marco de sujeição ao Plano a data de início do contrato de trabalho.

Ocorre que, para fins de definição da sujeição do crédito trabalhista à Recuperação Judicial, o critério juridicamente adotado não é a data de admissão ou início do vínculo contratual, mas sim o fato gerador do crédito, consubstanciado no momento em que o serviço foi prestado ou em que a verba se tornou exigível.

> Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência. Agravo de instrumento do credor. Vínculo empregatício em períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, que nasceram antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051). Inclusão, no quadro de credores trabalhistas do plano recuperacional, tão somente dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação. Decisão mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2041410-67.2024.8.26.0000 Diadema, Relator: Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/04/2024)

> Agravo de Instrumento. Falência. Impugnação de crédito. Decisão de origem que acolheu parcialmente o incidente para classificar parte do crédito como trabalhista extraconcursal e parte como trabalhista concursal, com esteio no art. 67, da Lei n. 11.101/2005. Inconformismo do credor. Não acolhimento. Falência decretada antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, razão pela qual a classificação do crédito continua regida pela redação antiga da Lei n. 11.101/2005. Crédito que tem origem em trabalho realizado antes e durante a recuperação judicial. Inaplicabilidade do art. 67, da LREF, aos créditos trabalhistas. A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

> finalidade do aludido dispositivo é estimular a continuidade das negociações com a empresa em recuperação judicial, compensando o risco da contratação com a precedência no pagamento de créditos na eventualidade de uma falência (art. 84, V, da Lei n. 11.101/2005, com redação antiga). Essa compensação de risco, por sua vez, não existe na relação trabalhista. A dicotomia proposta pela administradora judicial e acolhida pelo i. magistrado, com esteio no referido art. 67, não pode ser afastada, sob pena de "reformatio in pejus". Em razão da inaplicabilidade do dispositivo, também não é possível cogitar, tal como pretende o agravante, na classificação de todo o crédito como trabalhista extraconcursal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2027320-54.2024.8.26.0000 Monte Alto, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 27/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/05/2024)

No mesmo sentido, o Tema 1.051 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) estabelece que, em casos de Recuperação Judicial, o momento determinante para definir se um crédito se submete aos efeitos do plano é a data do fato gerador da obrigação, e não o seu vencimento ou a data em que a ação judicial foi ajuizada

Dessa forma, a redação proposta pela Recuperanda pode não refletir com precisão o critério legal aplicável à classificação e sujeição dos créditos trabalhistas aos efeitos do Plano.

Assim, opina-se pela declaração de ilegalidade parcial da cláusula, devendo ser observado critério do fato gerador, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e com o regime jurídico da Lei nº 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

5.6. Fls. 2.460/2.463– Classe II – Garantia Real - Análise conjunta com a classe III – Quirografário

Diferenciação injustificada entre credores quirografários, alocados na mesma classe, assim como a onerosidade excessiva nas condições de pagamento dos credores quirografários.

Embora o resultado formal da votação da Classe II não apresente nenhum defeito a ser corrigido, com um resultado de 100% de aprovação, é importante notar que existe apenas um credor nessa classe, o Banco do Brasil.

A complexidade dos interesses envolvidos na recuperação judicial das empresas exige que a legalidade do PRJ aprovado seja verificada não apenas analisando como as classes de credores votaram isoladamente. É crucial considerar o conjunto, a fim de verificar a possibilidade de eventual vício que possa comprometer o equilíbrio do plano, impondo um sacrifício maior do que o necessário aos credores, sejam da mesma classe ou de classes distintas. Esta abordagem é necessária para garantir que todas as partes envolvidas sejam tratadas com justiça e equidade.

Nesse sentido, destaca-se que o plano de recuperação judicial, em sua quarta modificação em conformidado ao Plano aprovado na Assembleia, é o que assegura aos credores da Classe II, que também possuem créditos na Classe III, o direito de receber seus créditos nas mesmas condições da Classe II.

Em síntese, o aditivo prevê que os créditos da Classe II sofrerão deságio de 10% sobre o saldo habilitado/reconhecido no processo de Recuperação Judicial, sendo a "Data-Base" o dia útil subsequente à AGC que aprovar o Plano, a partir da qual se iniciam os prazos e vencimentos.

Os créditos serão atualizados pela TR, com juros de 0,20% ao mês desde o pedido de recuperação até a aprovação do plano, com capitalização, passando, após a aprovação, a incidir TR + 1,00% ao mês, também capitalizados. Concede-se carência de 12 meses para pagamento de principal e encargos, contados da Data-Base, com capitalização no período, sendo o saldo amortizado após a carência em 66 parcelas mensais e sucessivas, pelo sistema SAC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Não há previsão de bônus de adimplência ou redução adicional, admitindo-se a incidência de IOF quando aplicável. Em caso de inadimplemento, incidem juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, com possibilidade de purgação da mora em até 30 dias, sob pena de descumprimento do plano.

As garantias e responsabilidades de coobrigados, fiadores e avalistas são mantidas, admitindo-se a extensão das condições aos credores da Classe III (quirografários) mediante adesão formal.

O problema surge quando a proposta de pagamento da Classe II condiciona a aprovação do plano à imposição da mesma condição de pagamento a um único credor da Classe III.

Isso resulta em tratamento diferenciado para os credores da Classe III que também têm créditos na Classe II, fazendo com que esse credor quirografário receba nas mesmas condições do credor com garantia. **Essa interferência da Classe II na Classe III desequilibra o plano, criando uma disparidade de tratamento entre credores da mesma categoria, que possuem características semelhantes, sem apresentar justificativa plausível.**

O que se verifica no caso em análise é o fato de que, sendo o Banco do Brasil o único credor na Classe II, ocupa condição que lhe confere o poder absoluto para decidir qual será o destino das Recuperandas, se permanecem no mercado em processo de recuperação judicial ou se são liquidadas com a falência.

Seu voto, ao aprovar o plano, poderia ser visto como um sinal de que as devedoras são empresas viáveis, aptas a se recuperar e seguir cumprindo com sua função social, produzindo, empregando, gerando impostos e obtendo lucro. Porém, os fatos indicam para outra interpretação no sentido de que o Banco do Brasil fez uso do seu voto para garantir a melhor condição de pagamento para si, recebendo sem deságio e com juros, quer na classe II onde detém garantia fiduciária, quer na classe III, onde não possui nenhuma garantia.

Essa previsão constante do plano de recuperação judicial acabou por criar, sem justificativa, uma subclasse de credores dentro da Classe III, onde somente um credor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

é o beneficiado enquanto os demais credores sofrerão um deságio de 85% sobre o crédito relacionado na recuperação judicial, com carência de 23 meses, que se inicia no mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial, e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos. À forma de pagamento em tranches mensais durante o processamento da recuperação judicial e anuais após seu encerramento, bem como a previsão de que os créditos incluídos posteriormente por habilitação ou impugnação judicial terão seus prazos contados a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

É sabido que a criação de subclasses no Plano de Recuperação Judicial é uma possibilidade. No entanto, para tal, devem ser estabelecidos critérios justificados e detalhados, o que não se observa no caso em questão.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES – **ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DE UMA MESMA CLASSE (DIFERENCIAÇÕES DE DESÁGIO, PRAZO DE CARÊNCIA E DE PRAZO PARA PAGAMENTO) – POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL APESAR DO CARÁTER SOBERANO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES – ILEGALIDADE CONFIGURADA – TRATAMENTO DESIGUAL AFERIDO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA QUE O PLANO INICIALMENTE EXPOSTO FOSSE ALTERADO** – **AFRONTA AO ARTIGO 58, § 2º DA LEI N. 11.101/2005 – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA "PARS CONDITIO CREDITORU**M" - INADMISSIBILIDADE DA DECISÃO – **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO** – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO – APONTAMENTO DE SOBERANIA RELATIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – SUBMISSÃO À ANÁLISE JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE EM VÁRIAS INSTÂNCIAS - VÍCIO INEXISTENTE – MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA - NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 1.022, CPC/2015 (ANTERIOR ART. 535, CPC/1973)– DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE – EMBARGOS REJEITADOS. "(...) ILEGALIDADE CONFIGURADA – TRATAMENTO DESIGUAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

AFERIDO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA QUE O PLANO INICIALMENTE EXPOSTO FOSSE ALTERADO – AFRONTA AO ARTIGO 58, § 2º DA LEI N. 11.101/2005 – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA "PARS CONDITIO CREDITORUM" - INADMISSIBILIDADE DA DECISÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO – APONTAMENTO DE SOBERANIA RELATIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – SUBMISSÃO À ANÁLISE JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE EM VÁRIAS INSTÂNCIAS - VÍCIO INEXISTENTE – MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA - NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 1.022, CPC/2015 (ANTERIOR ART. 535, CPC/1973)– DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE – EMBARGOS REJEITADOS. "(...) 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.** (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) 2. O art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de concessão da recuperação judicial se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, sob pena de ofensa ao basilar princípio da igualdade de condições entre os credores do falido (...)". ((N.U 0029253-94.2016.8.11.0000, Relator: Des. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/10/2016, Publicado no DJE 13/10/2016) **Não se pode admitir que alguns credores quirografários tenham tratamento diferenciado, em detrimento de outros, sem a justificativa plausível, sob pena de afronta ao artigo 58, § 2º da Lei n. 11.101/2005 e violação ao princípio da "pars conditio creditorum".** Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. (TJ-MT - AI: 10053752120198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 28/04/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2020).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

ATIVOS

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS**. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2**. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial**. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. **4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários**. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019). *Grifos nossos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Na situação atual, observa-se a criação de uma subclasse dentro da Classe III sem justificativa alguma, em clara violação ao disposto no art. 47 da Lei, o que suscita dúvidas quanto à validade e eficácia dessa subclasse dentro do Plano de Recuperação Judicial.

A posição favorável e privilegiada do Banco do Brasil destaca-se por ser o único beneficiado por essa medida, sugerindo que, nas negociações prévias à elaboração do plano, esse credor condicionou seu voto favorável à obtenção de vantagens em relação aos demais credores, tanto da Classe II quanto da Classe III. Isso evidencia total ilegalidade, resultando na imposição de um sacrifício maior do que o aceitável aos credores, o que contradiz o objetivo de garantir a justiça e a equidade para os credores.

A proposta do Banco do Brasil apresentada em Assembleia Geral de Credores quanto à Cláusula 7.2 .1.**"Caso o credor da Classe II possua créditos na classe III poderá optar por receber os créditos de ambas as classes na forma dos itens de 1 a 14",** e inseria pela recuperada no 4º Aditivo em razão da Aprovação do Plano nas condições apresentadas, precisamente às fls. 2463, enquadra-se dentro da hipótese de abusividade prevista no § 6º do artigo 39 da LRF, pois foi exercido única e exclusivamente em seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, e poderá ser declarado nulo por abusividade pois manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si.

Sobre a possibilidade de se reconhecer a abusividade do voto, assim se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

> Recuperação judicial. Decisão que indeferiu homologação de plano, pois rejeitado pela classe de credores quirografários e não preenchidos os requisitos do quórum alternativo de homologação, e convolou a recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento da Recuperanda. Abuso do direito de voto pela rejeição do plano. **Possibilidade jurídica de abuso que já era reconhecida pela doutrina e jurisprudência a partir do art. 187 do Código Civil, segundo o qual pratica ato ilícito aquele que, ao exercer direito, exceda os "limites impostos pelo seu fim econômico"**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

> Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, SHEILA NEDER CEREZETTI, ALBERTO CAMIÑA MOREIRA e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO. **Inteligência do Enunciado 45 da I Jornada do CJF: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito."** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP. A inserção, pela Lei 14.112/2020, do § 6º ao art. 39 da Lei 11.101/2005 apenas positivou essa compreensão doutrinária e jurisprudencial (como, de resto, sucedeu com outras soluções jurisprudenciais de questões surgidas na aplicação do texto original da lei, incorporadas ao texto reformado). **"Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa, podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica."** (MARCELO SACRAMONE). Hipótese em que os credores quirografários, todas instituições financeiras, não lograram justificar sua alegação de que, com a reprovação do plano, estariam em situação econômico-financeira mais vantajosa. Rejeição que implicaria convolação em falência (art. 73, III, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020). Impossibilidade de apresentação de plano alternativo por credores, pois trata-se de recuperação judicial em curso à época da promulgação da Lei 14.112/2020 (art. 5º deste diploma). Falência que, se decretada, colocaria tais credores em situação de recebimento de seu crédito por valor inferior e com maior demora do que na recuperação judicial, como costuma ocorrer em procedimentos falimentares. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento para conceder a recuperação e homologar o plano. (TJ-SP - AI: 21888356920228260000 SP 2188835-69.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 08/02/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/02/2023).

A Cláusula 7.2.1 deve ser declarada nula, na medida em que estabelece tratamento privilegiado sem justificativa jurídica idônea. Ao prever que o credor da Classe III que também detenha créditos sujeitos à Classe II poderá optar por receber os créditos de ambas as classes na forma prevista no Plano, a disposição confere vantagem indevida a um único credor em detrimento dos demais integrantes da Classe III.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Tal previsão implica tratamento desigual entre credores submetidos à mesma classe, impondo maior ônus aos credores quirografários sem fundamento que justifique a excepcionalidade da medida, em afronta aos princípios da paridade entre credores (*par conditio creditorum*) e da isonomia que norteiam o processo de recuperação judicial.

Assim, por importar benefício individual incompatível com a disciplina concursal e onerar excessivamente os credores da Classe III, esta Auxiliar opina pela declaração de nulidade da Cláusula 7.2.1, especificamente no que se refere à previsão de que o credor da Classe III que também detenha créditos sujeitos à Classe II possa optar por receber os créditos de ambas as classes na forma prevista no Plano

5.7. Fls. 2465/2474 - Ressalva às Cláusulas relacionadas aos Credores financeiros, Parceiros Financeiros Fomentadores e Credores Fornecedores

A cláusula 7.5(fl. 2465) prevê alternativa de recebimento acelerado do crédito, para credores colaboradores que aderirem essa opção, como subclasse de credores.

Nesse ponto, cumpre destacar que a criação de subclasse não é óbice para aprovação do plano de recuperação judicial.

É sabido que a criação de subclasses no Plano de Recuperação Judicial é uma possibilidade. No entanto, para tal, devem ser estabelecidos critérios justificados e detalhados.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial de Nutrisolo Ltda. e outros, com ressalvas, e concedeu a recuperação judicial – Inconformismo do credor – **Violação do princípio da "par conditio creditorum" não configurada – Criação de subclasse de credores parceiros permitida (Enunciado nº 57 do CJF) – Previsão de condições de pagamento diferenciadas aos credores parceiros que tem como fundamento as objetivas e específicas características da subclasse elencada – Precedentes desta Câmara Reservada e do C. Superior Tribunal de Justiça – Índice de atualização**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

monetária (Taxa Referencial – TR) não que não configura ilegalidade ou abusividade – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22052575120248260000 Iepê, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/01/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2025) *g/n*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES – **ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DE UMA MESMA CLASSE (DIFERENCIAÇÕES DE DESÁGIO, PRAZO DE CARÊNCIA E DE PRAZO PARA PAGAMENTO) – POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL APESAR DO CARÁTER SOBERANO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES – ILEGALIDADE CONFIGURADA – TRATAMENTO DESIGUAL AFERIDO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA QUE O PLANO INICIALMENTE EXPOSTO FOSSE ALTERADO** – **AFRONTA AO ARTIGO 58, § 2º DA LEI N. 11.101/2005 – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA "PARS CONDITIO CREDITORU**M" - INADMISSIBILIDADE DA DECISÃO – **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO** – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO – APONTAMENTO DE SOBERANIA RELATIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – SUBMISSÃO À ANÁLISE JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE EM VÁRIAS INSTÂNCIAS - VÍCIO INEXISTENTE – MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA - NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 1.022, CPC/2015 (ANTERIOR ART. 535, CPC/1973)– DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE – EMBARGOS REJEITADOS. "(...) ILEGALIDADE CONFIGURADA – TRATAMENTO DESIGUAL AFERIDO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA QUE O PLANO INICIALMENTE EXPOSTO FOSSE ALTERADO – AFRONTA AO ARTIGO 58, § 2º DA LEI N. 11.101/2005 – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA "PARS CONDITIO CREDITORUM" - INADMISSIBILIDADE DA DECISÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO – APONTAMENTO DE SOBERANIA RELATIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – SUBMISSÃO À ANÁLISE JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE EM VÁRIAS INSTÂNCIAS - VÍCIO INEXISTENTE – MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA - NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

DITAMES DO ART. 1.022, CPC/2015 (ANTERIOR ART. 535, CPC/1973)– DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE – EMBARGOS REJEITADOS. "(...) 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.** (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) 2. O art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de concessão da recuperação judicial se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, sob pena de ofensa ao basilar princípio da igualdade de condições entre os credores do falido (...)". ((N.U 0029253-94.2016.8.11.0000, Relator: Des. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/10/2016, Publicado no DJE 13/10/2016) **Não se pode admitir que alguns credores quirografários tenham tratamento diferenciado, em detrimento de outros, sem a justificativa plausível, sob pena de afronta ao artigo 58, § 2º da Lei n. 11.101/2005 e violação ao princípio da "pars conditio creditorum".** Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. (TJ-MT - AI: 10053752120198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 28/04/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2020).

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS**. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2**. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial**. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. **4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários**. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019). *Grifos nossos*

- **Fls. 2.466/2.469 - Cláusula 7.5.1 Dos Acordos Individuais com Credores Financeiros**

No que se refere à cláusula que prevê a celebração de acordos individuais e particulares entre a Recuperanda e Credores Colaboradores Financeiros, observa-se que o Plano de Recuperação Judicial autoriza expressamente a formalização de condições especiais por meio de negociações individualizadas, as quais integram a própria estrutura de execução do Plano, possuindo a mesma validade e força jurídica de suas demais disposições.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

A Administradora Judicial registra que tais ajustes não se configuram como instrumentos autônomos ou desvinculados do Plano, mas sim como mecanismos de implementação das condições ali previstas, não havendo previsão de submissão individual ao Juízo para homologação específica de cada avença.

Assim, considerando a natureza das negociações individualizadas, recomenda-se a modulação da interpretação e dos efeitos da referida cláusula, para que sua execução observe estritamente os parâmetros, critérios e limites estabelecidos no próprio Plano, bem como seja assegurada a transparência das operações e a possibilidade de fiscalização por esta Auxiliar e pelo D. Juízo, a fim de resguardar a observância da paridade entre credores da mesma classe e a coerência com as condições aprovadas em Assembleia Geral de Credores.

- **Fls. 2470/473 - Cláusula 7.5.2 – Credores Parceiros Financeiros Fomentadores**

No que se refere à Cláusula 7.5.2 do Plano, que disciplina os Credores Parceiros Financeiros Fomentadores, verifica-se a criação de mecanismo voltado ao incentivo à concessão de novos créditos, financiamentos e serviços financeiros à Recuperanda, com vistas à preservação da atividade empresarial e ao soerguimento da devedora, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, na referida cláusula não há qualquer disposição sobre taxa de juros e atualização monetária.

Trata-se de estrutura negocial que, em tese, encontra amparo na sistemática da recuperação judicial, na medida em que busca fomentar a injeção de recursos novos e garantir maior liquidez à atividade empresarial.

Não obstante, esta Auxiliar observa que determinados aspectos da redação merecem atenção sob o ponto de vista da segurança jurídica e da aderência ao regime legal da recuperação judicial, especialmente:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

(i) a previsão de alteração do enquadramento do credor para a Classe III – Quirografários em caso de cessação do fomento, o que pode suscitar discussão quanto à impossibilidade de modificação da natureza e classificação originária do crédito, definida nos termos dos arts. 41 e 83 da Lei nº 11.101/2005;

(ii) a ausência de previsão expressa de participação do Juízo da Recuperação Judicial e/ou da Administradora Judicial na verificação do eventual desenquadramento, o que poderia conferir maior segurança procedimental à aplicação da cláusula;

(iii) a necessidade de cautela quanto à aplicação prática do mecanismo, a fim de evitar assimetria excessiva entre credores da mesma classe ou eventual interpretação de coerção indireta à concessão de crédito.

Diante disso, opina pela modulação da cláusula por ocasião da homologação do Plano de Recuperação Judicial, para que fique expressamente consignado que eventual desenquadramento do Credor Colaborador Financeiro não implica alteração automática da natureza jurídica ou da classificação concursal originária do crédito.

Recomenda-se, ainda, que a operacionalização do mecanismo observe critérios de transparência, segurança jurídica e isonomia, de modo a evitar assimetrias indevidas entre credores da mesma classe ou interpretações que possam caracterizar coerção indireta à concessão de crédito à Recuperanda.

- **Fls. 2.474/2.476 - Cláusula 7.5.3 – Credores Fornecedores**

Registra-se que a cláusula não contempla a incidência de correção monetária ou juros sobre os créditos submetidos a essa modalidade de pagamento, aspecto que deve ser considerado apenas pelos credores na avaliação das condições econômicas da proposta.

5.8. Fls. 2.475/ 2476 -Passivo fiscal e da aplicação do art. 57 da LRF – Cláusula 7.6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Na Cláusula 7.6 a Recuperanda previu a adesão a parcelamentos federais e estaduais, mas fixou uma cláusula de barreira unilateral subsidiária (oferta de 1,5% do faturamento líquido em caso de descumprimento do fisco), sem se curvar à exigência imperativa do art. 57 da LRF e do art. 191-A do CTN, que condicionam a concessão da recuperação à efetiva apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) ou Positivas com Efeito de Negativa (CPEN).

Nesse contexto, observa-se que a estratégia adotada pelo Plano está alinhada às alternativas legalmente disponíveis para tratamento do passivo fiscal no âmbito da recuperação judicial, notadamente aquelas previstas na Lei nº 14.112/2020, que introduziu mecanismos mais flexíveis de negociação com o fisco.

Contudo, ressalta-se, nos termos já apresentado por esta Auxiliar que, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, incide a regra prevista no **art. 57 da Lei nº 11.101/2005**, segundo a qual o devedor deverá apresentar as correspondentes certidões negativas de débitos tributários, ou certidões positivas com efeitos de negativa, como condição para a concessão da recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

Dessa forma, o tratamento conferido ao passivo fiscal no Plano deve ser interpretado em consonância com a exigência legal de regularidade fiscal prevista no referido dispositivo, devendo a Recuperanda demonstrar a efetiva adesão às modalidades de transação e parcelamento tributário como meio de viabilizar o cumprimento da exigência legal.

5.9. Fls. 2457, 2477/2478 e 2478/ 2481 – Ressalva às Cláusulas de baixa de protesto, novação, supressão de garantias e efeitos sobre coobrigados e prazo de cura

a. Fls. 2457 - Cláusula 7 - item VII– Baixa de Protesto

A cláusula 7 - item VII prevê, dentre outros pontos, a baixa dos protestos e dos apontamentos restritivos relacionados aos créditos sujeitos à recuperação judicial após a homologação do Plano, em decorrência dos efeitos da novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, redação estendida também aos acionistas da Recuperanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Em análise, observa-se que a disposição não encontra previsão expressa na Lei nº 11.101/2005, mas é admitida pela jurisprudência em determinadas situações, desde que restrita aos créditos submetidos à recuperação judicial e efetivamente novados com a homologação do plano.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, a homologação do plano e a consequente novação dos créditos (art. 59 da LREF) não extinguem automaticamente os protestos ou registros negativos, **mas ensejam a suspensão dos protestos, nos termos da jurisprudência pátria:**

> Agravo de instrumento – Recuperação judicial de NALF ARTES E CONFECÇÕES LTDA e outras – Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Hipótese que não se enquadra nos casos previstos do art. 937 do CPC e no art. 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP – Julgamento virtual mantido - Decisão agravada que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores – Inconformismo dos credores Banco Bradesco SA e Banco Safra - Pagamento em 30 parcelas semestrais, com 24 meses de carência, a contar da data da homologação do plano, com aplicação da TR e juros pré-fixados de 2% ao ano - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômicos-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores – **Protestos e negativações em nome da recuperanda que devem ser suspensos em face da novação das dívidas, estando condicionados ao cumprimento do plano** - Inconformismo, ainda, quanto às cláusulas que preveem a novação dos créditos a ela sujeitos, sob o fundamento de que há novação em face dos coobrigados – Descabimento – Decisão agravada que foi clara quanto à impossibilidade de imposição da cláusula de desoneração dos coobrigados, fiadores e avalistas em relação aos credores que não anuíram, nos termos da Súmula 581 do C.STJ, a evidenciar a falta de interesse recursal nesse aspecto – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO . Alienação de UPI – Cláusula que se alega genérica, sem esclarecer quais os bens a alienar – Descabimento – Decisão singular que condicionou a alienação de quaisquer ativos à prévia autorização do juízo e à observância dos ditames constantes dos arts. 60, 60-A, 66, 66-A e 142, da LREF – Necessidade de fornecimento de dados bancários

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

ATIVOS

– Inconformismo que não merece acolhida – É de interesse do credor o fornecimento de tais informações, não havendo que se falar em ônus excessivo ao agravante - Precedentes desta C. Turma Julgadora - Decisão parcialmente reformada – RECURSO DO BANCO SAFRA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO BRADESCO PARCIALMENTE PROVIDO . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21370717320248260000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/01/2025, **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial,** Data de Publicação: 29/01/2025)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Metalcasty Ltda. e concedeu recuperação judicial à devedora, "condicionada à comprovação da regularidade fiscal no prazo de 180 dias, mediante a apresentação nos autos das certidões negativas de débitos ou comprovação de aderência a parcelamento ou transação tributária, sob pena de falência" – Inconformismo de credor quirografário – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Carência de 21 meses, deságio de 90%, prazo de pagamento de 10 anos, atualização monetária pela taxa correspondente a 20% da CDI e juros de mora de 1% ao ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – **Novação das dívidas concursais da devedora que enseja a suspensão dos protestos e/ou negativações realizados em face dela, condicionada ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial –** Impossibilidade de fixar-se o prazo de supervisão judicial em período inferior ao prazo previsto no plano de recuperação judicial em conformidade com o teto legal de dois anos (Lei nº 11.101/2005, art. 61)– Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11 .101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV)– Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convolação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pela recuperanda e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento – Matéria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

> cognoscível de ofício – Decisão homologatória mantida, porém, com observações – Recurso parcialmente provido, com observações. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2163901-13.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 12/06/2024**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**, Data de Publicação: 13/06/2024).

Diante do exposto, conclui-se que a cláusula em análise é parcialmente compatível com a legislação recuperacional, podendo ser admitida desde que interpretada restritivamente, de modo a abranger apenas os créditos sujeitos à recuperação judicial e efetivamente novados com a homologação do plano.

A homologação do PRJ não extingue automaticamente os protestos ou registros negativos, mas autoriza sua suspensão enquanto vigente o cumprimento do plano, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pela jurisprudência pátria.

Assim, recomenda-se que a cláusula seja adequada para refletir essa limitação legal, restringindo a suspensão dos protestos aos créditos abrangidos pelo PRJ e condicionando a baixa definitiva ao adimplemento das obrigações previstas no plano.

b) Fls. 2477/2478 – Cláusula 7 – item VIII e 9 – Da novação dos créditos sujeitos

A cláusula 7 – item VIII e 9 prevê que, com a aprovação e homologação do Plano, os créditos sujeitos ou que tiverem aderido aos termos do PRJ serão novados.

Referida cláusula prevê, como consequência lógica de suas aplicações, a supressão de garantias, o que é manifestamente contrário à Lei e a atual jurisprudência do STJ, já sumulada (Súmula 581), vejamos:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA TERCEIROS DEVEDORES OU COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. CONSENTIMENTO DOS CREDORES TITULARES PARA SUPRESSÃO, SUSPENSÃO OU

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

> SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1**. Nos termos da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". 2. Conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição** (REsp 1 .794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021). 3. Sob pena de esvaziamento da conservação, pelo credor, de direitos e privilégios em relação aos coobrigados, a anuência do titular da garantia é indispensável também na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a suspensão ou substituição (REsp 2 .059.464/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023). 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1810316 MT 2019/0111800-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2024) (g.n)

Diante disso, conclui-se que a referida cláusula é apenas parcialmente compatível com a legislação, sendo válida quanto à suspensão e extinção das execuções relacionadas aos créditos novados contra as Recuperandas, mas incompatível no tocante aos coobrigados.

Recomenda-se, portanto, que sua redação seja ajustada para limitar seus efeitos às devedoras principais, preservando o direito dos credores de executar garantidores, fiadores ou devedores solidários, de modo a assegurar o devido alinhamento às disposições legais vigentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

c) Fls. 2478/ 2481 - Cláusula 10 - Efeitos do plano de recuperação judicial

A cláusula 10 é manifestamente ilegal pois prevê que, homologado o PRJ, os credores não poderão prosseguir com a cobrança de seus créditos em face de fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados e subsidiárias.

Prevê ainda, a suspensão das execuções e liberação das penhoras e constrições existentes, de modo que somente poderão ser executados em caso de descumprimento do PRJ.

A concessão da recuperação judicial e a novação dos créditos, **não alteram as obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados**, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 e Súmula 581 do STJ[2].

Oportuno mencionar o entendimento do Professor Marcelo Sacramone, em sua obra *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 5 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 321:

> Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é sui generis. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, §1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.
>
> Pelo dispositivo legal, a execução contra esses coobrigados nem sequer é suspensa pela distribuição da recuperação judicial e deverá prosseguir normalmente. O credor poderá continuar e exigir a satisfação integral de seu crédito em face dos coobrigados ou garantidores, independentemente da concessão da recuperação judicial quanto ao devedor principal.

[2] Art. 49, §1º, Lei 11.101/05: Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
Súmula 581, STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

No mesmo prisma, a jurisprudência tem se manifestado:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADO. VIABILIDADE. **A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções contra os sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral.** Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no CC n. 210.842/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.) *g/n*

Em relação à referida cláusula, **se faz necessário às adequações, observados os termos do art. 49, §1º, da LFR e da Súmula 581, STJ,** tratando-se de expressa ilegalidade à previsão de obstar a satisfação dos créditos ou prosseguimentos das ações e execuções ajuizadas.

d) Prazo de Cura - Cláusula 10

A cláusula 10 é manifestamente ilegal no que o prazo de cura. A Recuperanda prevê que poderá sanar o inadimplemento da obrigação ou comprovar a existência de justa causa no prazo de 10 (dez) dias, criando verdadeiro "período de cura" (*grace period*) não previsto na Lei nº 11.101/2005.

Tal disposição contraria frontalmente o art. 61, §1º, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que estabelece como consequência objetiva do descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, durante o período de fiscalização, a convolação da recuperação em falência, ressalvada apenas a hipótese de inexistência de culpa do devedor nos estritos limites legais.

A matéria foi recentemente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.174.689, ocasião em que a Corte declarou inválida cláusula semelhante que instituía período adicional para a regularização do inadimplemento antes da decretação da falência.

Naquele precedente, o STJ reafirmou que a autonomia negocial dos credores encontra limites na legislação recuperacional, assentando que:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. PERÍODO DE CURA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRAZO DE PAGAMENTO ESTENDIDO. VENDA DE ATIVOS. SÚMULA Nº 283/STF. SUPRESSÃO E SUSPENSÃO DE GARANTIAS. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A controvérsia dos autos resume-se a definir a legalidade: (i) da cláusula que estabelece um "período de cura"; (ii) da cláusula que impõe limite para classificação dos créditos trabalhistas, mesmo quando previsto o pagamento em prazo estendido; (iii) da cláusula que prevê a venda de ativos sem necessidade de autorização judicial; (iv) da cláusula que prevê a suspensão das garantias enquanto o plano estiver sendo cumprido. **2. É inválida a cláusula que institui o denominado "período de cura", condicionando a convolação da recuperação judicial em falência à prévia notificação do devedor e à concessão de prazo para purgação da mora ou convocação de nova assembleia de credores, por afronta direta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/200**5, que consagram regra imperativa de decretação da falência diante do descumprimento de qualquer obrigação do plano, assegurado, contudo, o contraditório à recuperanda. 3. A limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com classificação do excedente como quirografário, pode ser admitida na recuperação judicial mediante previsão expressa no plano e aprovação pela respectiva classe, ainda que haja previsão de pagamento em prazo estendido, nos termos do artigo 54, § 2º, da LREF. 4. O pagamento dos créditos trabalhistas em prazo estendido de até 3 (três) anos somente é possível quando abranger a integralidade do valor reconhecido como crédito trabalhista preferencial, abarcando o principal acrescido de correção monetária e juros de mercado – (STJ - REsp nº 2174689 / SP, Relator.: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 17/04/2026- Transitado em Julgado em 14/05/2026) - destaque nosso.

Desse modo, a cláusula 10 deve ser declarada nula, por violar disposição expressa da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não sendo admissível a criação convencional de prazo de tolerância para o descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

ATIVOS

6. CONCLUSÕES

Em síntese, a análise de legalidade do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, conforme alterado pelo 4º Aditivo, demonstra que a Recuperanda apresentou informações suficientes acerca dos meios de recuperação pretendidos, das projeções econômico-financeiras e das condições de pagamento propostas aos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

No tocante à viabilidade econômica do plano, sua apreciação compete aos credores, que, reunidos soberanamente em Assembleia Geral de Credores, deliberaram pela aprovação da proposta apresentada, nos termos do art. 35, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005. Assim, observados os limites do controle jurisdicional de legalidade, não cabe ao Juízo substituir-se à vontade dos credores quanto às condições econômicas negociadas, especialmente em relação a deságios, carências, prazos de pagamento, juros e índices de atualização monetária.

Verifica-se, contudo, que diversas exigências e apontamentos anteriormente consignados por esta Administradora Judicial no Relatório de Legalidade não foram integralmente atendidos pela Recuperanda, permanecendo a necessidade de modulação interpretativa e adequação de determinadas disposições do Plano.

Nesse sentido, recomenda-se que a interpretação e aplicação do Plano observem as seguintes ressalvas:

> (i) uniformização do marco temporal da "Homologação Judicial do Plano", de modo que a data da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial seja adotada como referência para todos os efeitos do plano;
>
> (ii) interpretação restritiva das cláusulas que tratam da alienação, oneração e constituição de garantias sobre ativos da Recuperanda, condicionando-se sua efetivação à prévia individualização dos bens envolvidos e à competente autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005;
>
> (iii) observância da Relação de Credores atualizada constante dos autos para fins de projeções financeiras, fluxos de pagamento e demais premissas econômicas utilizadas no plano;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

(iv) condicionamento de eventual alienação de Unidade Produtiva Isolada à prévia identificação dos ativos que a comporão, bem como à observância dos arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005;

(v) adequação da Cláusula 7.1 para contemplar expressamente a regra cogente prevista no art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005, relativamente aos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial;

(vi) interpretação da sujeição dos créditos trabalhistas aos efeitos do plano com base na data do fato gerador da obrigação, em conformidade com o Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, esta Administradora Judicial identifica irregularidade na disposição que permite a extensão das condições da Classe II – Garantia Real aos créditos quirografários detidos por credor integrante daquela classe, por implicar tratamento diferenciado injustificado dentro da Classe III e potencial afronta ao princípio da *pars conditio creditorum*.

A cláusula cria benefício específico sem a demonstração de critério objetivo apto a justificar a diferenciação entre credores da mesma classe, **razão pela qual opina-se pela declaração de ilegalidade da previsão ou a modulação de seus efeitos, preservando-se a igualdade de tratamento entre os credores quirografários.**

Por fim, permanecem igualmente ineficazes as disposições que eventualmente impliquem supressão de garantias reais ou fidejussórias sem anuência expressa dos respectivos titulares, bem como aquelas que pretendam estender os efeitos da novação aos coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores, em observância ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em análise, observa-se que a disposição não encontra previsão expressa na Lei nº 11.101/2005, mas é admitida pela jurisprudência em determinadas situações, desde que restrita aos créditos submetidos à recuperação judicial e efetivamente novados com a homologação do plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, a homologação do plano e a consequente novação dos créditos (art. 59 da LREF) não extinguem automaticamente os protestos ou registros negativos, **mas ensejam a suspensão dos protestos, nos termos da jurisprudência pátria:**

> Agravo de instrumento – Recuperação judicial de NALF ARTES E CONFECÇÕES LTDA e outras – Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Hipótese que não se enquadra nos casos previstos do art. 937 do CPC e no art. 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP – Julgamento virtual mantido - Decisão agravada que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores – Inconformismo dos credores Banco Bradesco SA e Banco Safra - Pagamento em 30 parcelas semestrais, com 24 meses de carência, a contar da data da homologação do plano, com aplicação da TR e juros pré-fixados de 2% ao ano - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômicos-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores – **Protestos e negativações em nome da recuperanda que devem ser suspensos em face da novação das dívidas, estando condicionados ao cumprimento do plano** - Inconformismo, ainda, quanto às cláusulas que preveem a novação dos créditos a ela sujeitos, sob o fundamento de que há novação em face dos coobrigados – Descabimento – Decisão agravada que foi clara quanto à impossibilidade de imposição da cláusula de desoneração dos coobrigados, fiadores e avalistas em relação aos credores que não anuíram, nos termos da Súmula 581 do C.STJ, a evidenciar a falta de interesse recursal nesse aspecto – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO . Alienação de UPI – Cláusula que se alega genérica, sem esclarecer quais os bens a alienar – Descabimento – Decisão singular que condicionou a alienação de quaisquer ativos à prévia autorização do juízo e à observância dos ditames constantes dos arts. 60, 60-A, 66, 66-A e 142, da LREF – Necessidade de fornecimento de dados bancários – Inconformismo que não merece acolhida – É de interesse do credor o fornecimento de tais informações, não havendo que se falar em ônus excessivo ao agravante - Precedentes desta C. Turma Julgadora - Decisão parcialmente reformada – RECURSO DO BANCO SAFRA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

ATIVOS

RECURSO DO BANCO BRADESCO PARCIALMENTE PROVIDO . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21370717320248260000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/01/2025, **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial,** Data de Publicação: 29/01/2025)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Metalcasty Ltda. e concedeu recuperação judicial à devedora, "condicionada à comprovação da regularidade fiscal no prazo de 180 dias, mediante a apresentação nos autos das certidões negativas de débitos ou comprovação de aderência a parcelamento ou transação tributária, sob pena de falência" – Inconformismo de credor quirografário – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Carência de 21 meses, deságio de 90%, prazo de pagamento de 10 anos, atualização monetária pela taxa correspondente a 20% da CDI e juros de mora de 1% ao ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – **Novação das dívidas concursais da devedora que enseja a suspensão dos protestos e/ou negativações realizados em face dela, condicionada ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial –** Impossibilidade de fixar-se o prazo de supervisão judicial em período inferior ao prazo previsto no plano de recuperação judicial em conformidade com o teto legal de dois anos (Lei nº 11.101/2005, art. 61)– Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11 .101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV)– Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convolação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pela recuperanda e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento – Matéria cognoscível de ofício – Decisão homologatória mantida, porém, com observações – Recurso parcialmente provido, com observações. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2163901-13.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 12/06/2024**, 2ª**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W41026700130689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.

ATIVOS

Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/06/2024).

Diante do exposto, conclui-se que a cláusula em análise é parcialmente compatível com a legislação recuperacional, podendo ser admitida desde que interpretada restritivamente, de modo a abranger apenas os créditos sujeitos à recuperação judicial e efetivamente novados com a homologação do plano.

A homologação do PRJ não extingue automaticamente os protestos ou registros negativos, mas autoriza sua suspensão enquanto vigente o cumprimento do plano, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pela jurisprudência pátria.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o Plano de Recuperação Judicial, embora demande as ressalvas, modulações interpretativas e adequações acima indicadas, atende, em linhas gerais, aos requisitos legais aplicáveis e foi regularmente aprovado pelos credores em Assembleia Geral.

Assim, opina pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, desde que observadas as modulações e limitações de eficácia ora apontadas, preservando-se a legalidade do instituto e a isonomia entre os credores.

Termos em que,

Presta esclarecimentos.

São Paulo, 13 de julho de 2026.

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2026 às 14:28 , sob o número W4102670013068 9
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código N9uaRN4O.